

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.505, DE 2004

Dispõe sobre o reconhecimento do dia 26 de outubro como o Dia Nacional dos Trabalhadores Metroviários.

Autor: Deputado JAMIL MURAD

Relator: Deputado LUIZ ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece que, em reconhecimento à categoria nacional, o dia 26 de outubro será o “Dia Nacional dos Trabalhadores Metroviários”.

Na justificação, o autor esclarece a importância do transporte metroviário no Brasil, destacando os milhões de usuários que o usam diariamente, bem como a receita milionária aferida principalmente da arrecadação proveniente da taxa de embarque.

O autor destaca ainda os inúmeros benefícios gerados pelo sistema metrô: a redução da emissão de poluentes, a redução de consumo de combustível, a redução do custo operacional de ônibus e automóveis, a redução do custo de manutenção e operação de vias, a redução de tempo das viagens e a redução de acidentes. Tais benefícios totalizam, só em São Paulo, uma economia de R\$3.292.500.000,00 (três bilhões, duzentos e noventa e dois milhões e quinhentos mil reais).

De outra parte, acredita o autor que o “transporte público de qualidade deve ser inserido na agenda social e econômica da nação como um serviço essencial, um direito para todos, visando a inclusão social, a melhoria da

qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável com a geração de emprego e renda.” Informa, por fim, que a Federação Nacional dos Trabalhadores Metroviários aprovou a idéia do presente projeto de lei em seu 1º Congresso Nacional.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente, sem emendas, nos termos do parecer da Relatora Deputada Alice Portugal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme orientação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise terminativamente os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.505, de 2004.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.505, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de Junho de 2005.

Deputado LUIZ ALBERTO
Relator